



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000294416**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001940-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante UNIÃO FEDERAL - PRFN, é agravado IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FERNANDÓPOLIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação e observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**MAURÍCIO PESSOA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 22038**

**Agravo de Instrumento nº 2001940-92.2025.8.26.0000**

**Agravante: União Federal - Prfn**

**Agravado: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis**

**Interessados: Aj1 Administração Judicial Ltda, Município de Fernandópolis e Estado de São Paulo**

**Comarca: Fernandópolis**

**Juiz (a): Heitor Katsumi Miura**

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial de Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis, independente da apresentação de certidões negativas de débitos tributários.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em (i) verificar se a apresentação de certidões negativas de débitos tributários é condição indispensável para a concessão da recuperação judicial após as alterações legislativas promovidas pelas Leis nº 13.988/2020 e 14.112/2020.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação atual, especialmente após as Leis nº 13.988/2020 e 14.112/2020, oferece instrumentos eficazes para a regularização fiscal das empresas em recuperação judicial, como parcelamentos e transações tributárias, que visam facilitar a quitação de débitos sem comprometer a atividade econômica da empresa.

A exigência de regularidade fiscal, conforme estabelecido no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, é compatível com os princípios da função social e da preservação da empresa, pois busca garantir que a empresa em recuperação tenha condições de honrar seus compromissos fiscais, evitando a criação de um ambiente de insegurança jurídica e concorrência desleal.

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, especialmente nos REsp nº 2.053.240/SP e nº 2.082.781/SP, reforça a necessidade de apresentação das certidões negativas como condição para a concessão da recuperação judicial, destacando que a ausência de regularização fiscal pode levar à suspensão do processo de recuperação.

#### IV. DISPOSITIVO

Recurso provido, com determinação e observação.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto contra decisão que homologou o terceiro aditivo ao plano de recuperação judicial da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis.

Recorreu a União Federal a arguir, preliminarmente, a ausência de intimação pessoal em relação à decisão que homologou o aditivo ao PRJ, o que afasta a preclusão e torna tempestivo o presente recurso (CPC, art. 183; LC 73/93, art. 38; e Lei 9.028/95, art. 6º). No mérito, a sustentar, em síntese, que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários (ou positivas com efeitos de negativa) é um requisito imposto por Lei (Lei 11.101/05, art. 57 e CTN, art. 191-A) para a concessão da recuperação judicial, que não pode ser dispensado pelo juiz; que a não apresentação das certidões impede a homologação do plano; que as certidões não são mera formalidade, mas meio de comprovar a viabilidade de soerguimento da empresa (requisito para o deferimento da recuperação); que a dispensa favorece a inadimplência, a concorrência desleal, estimula pedidos de recuperação fraudulentos e promove tratamento desigual entre os credores; que a exigência das certidões é compatível com o princípio da preservação da empresa, pois este não pode ser perseguido a qualquer custo, sendo certo que recuperações inviáveis violam a função social da empresa; que a Lei prevê parcelamentos especiais para devedores em recuperação (Lei 10.522/02, art. 10-A, com redação da Lei 14.112/20), transação (art. 10-C), dentre outros meios para viabilizar a obtenção das certidões, tudo a demonstrar que

regularização do passivo fiscal é condição e pressuposto para a concessão da recuperação; que a decisão contrariou o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal sobre o tema, bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 2082781/SP; que a recuperanda deve mais de 24 milhões à União, sem nunca ter tentado parcelamento ou transação. Pugnou pela concessão da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso.

Dispensa legal do recolhimento do preparo recursal.

Recurso processado com tutela recursal (fls. 66/78).

Contraminuta, com preliminar de intempestividade (fls. 103/108).

Manifestação da administradora judicial (fls. 111/116).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 121/133).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasta-se, inicialmente, a arguição de intempestividade.

O artigo 183, § 1º, do Código de Processo Civil é expresso ao prever que os entes federativos devem ser intimados pessoalmente por carga, remessa ou meio eletrônico,

nos seguintes termos:

*Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.*

*§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.*

Tramitando o feito em meio digital, como é o caso da recuperação judicial originária, aplica-se ainda o artigo 5º da Lei nº 11.149/2006, que especifica o procedimento de intimação por remessa eletrônica, nos seguintes termos:

*Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.*

*§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.*

*§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.*

*§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.*

*§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.*

*§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.*

Ocorre que, na origem, não houve intimação por remessa eletrônica; ao contrário, a publicação da r. decisão recorrida ocorreu apenas através do Diário da Justiça Eletrônico deste E. Tribunal.

Portanto, forçoso reconhecer a tempestividade do presente recurso.

A jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial sobre o tema não destoa, conforme se verifica dos seguintes julgados:

*Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que concedeu a recuperação, dispensando a exibição das certidões negativas de débitos fiscais. Inconformismo da União Federal. Acolhimento. O recurso é tempestivo, pois são nulas as intimações da União Federal apenas pelo DJe. Prerrogativa dos arts. 183, "caput" e § 1º, do CPC e 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006. A homologação original do plano ocorreu antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, no ano de 2017, mas a do aditivo depois, em fevereiro de 2022. Com o advento da reforma legislativa trazida pela Lei n. 14.112/2020, indispensável a juntada das certidões negativas do art. 57, da LREF. Novo entendimento jurisprudencial que se aplica ao caso, pois o aditivo ao plano foi homologado na sua vigência. Enunciado XIX, do GCRDE, nesse sentido. Confere-se o prazo de 120 dias para a regularização fiscal. Observa-se que eventual inércia poderá implicar a suspensão do processo. Decisão reformada. Recurso provido, com observação (Agravo de Instrumento 2151006-83.2024.8.26.0000; Relator: Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 17/10/2024).*

Conhece-se, pois, do recurso.

Insurge-se a União contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, Dr. Heitor Katsumi Miura, em relação ao seguinte tópico:

*Vistos.*

*(...)*

*6) Fls. 5733/5768 (Petição do Administrador Judicial, segunda parte) e 5805(cota do Ministério Público): Defiro pedido da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis e HOMOLOGO o Terceiro Aditivo ao Plano de Recuperação judicial (fls.5343/5341), para que produza seus efeitos legais.*

*(...)*

*Intime-se. (fls. 5.811/5.812 dos autos originários)*

O inconformismo procede.

É verdade que os artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional vinham há tempos sendo repelidos pela doutrina e jurisprudência, porque a apresentação de certidões de regularidade fiscal como condição indispensável para a concessão de recuperação judicial era vista como uma exigência inconciliável com o propósito maior da preservação da empresa.

Nesse sentido, João Pedro Scalzili observava que:

*Desde a entrada em vigor da Lei 11.101, de 2005, os Tribunais e a doutrina consideraram a exigência do artigo 57 da LREF (também prevista no art. 191-A do CTN) 'abusiva, inócua e inadmissível'.*

*Abusiva porque consistiria em 'meio coercitivo' de cobrança de dívidas tributárias. Inócua porque teria o condão de colocar o Fisco em posição ainda pior caso a falência venha a ser decretada, pois, no concurso de credores, a Fazenda Pública está apenas em terceiro lugar, correndo sérios riscos de nada receber (por outro lado, se a recuperanda seguir no mercado, poderá continuar gerando tributos em favor do Ente Público). Finalmente, inadmissível a exigência porque seria contrária ao princípio da preservação da empresa.*

*Esse entendimento veio a prevalecer já nas primeiras recuperações judiciais de grande porte depois da entrada em vigor da LREF, tais como a Vasp, a Varig e a Parmalat, especialmente em razão da inexistência de um parcelamento especial para empresas em recuperação judicial, como previsto no art. 68 da LREF. Em outras palavras, diante da ausência de vontade política para criar um ambiente propício ao equacionamento do passivo tributário de empresas em crise, não seria adequado exigir a certidão de regularidade fiscal justamente quando essas buscavam reestruturar débitos privados (A exigência da certidão de regularidade fiscal como condição para concessão da recuperação judicial. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; COSTA, Daniel Carnio (coord.), Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência, Barueri: Atlas, 2021, pp. 753-754 – grifos e destaques não constantes do original).*



O posicionamento doutrinário e jurisprudencial seguiu inalterado mesmo após a edição da Lei nº 13.043/2014, que acrescentou o artigo 10-A à Lei nº 10.522/2002, versando sobre o parcelamento de débitos de sociedades em recuperação judicial perante a Fazenda Nacional, e de legislações estaduais análogas, pois se entendeu que ***“tais parcelamentos simplesmente não atenderam à finalidade da LREF, orientada pelo princípio da preservação da empresa, seja porque as condições de pagamento não foram consideradas suficientes – o prazo do parcelamento era exíguo (84 meses), inclusive se comparado com outros programas já existentes (como o 'REFIS' de 180 meses ou o 'PROFUT' de 240 meses) –, seja porque impunham ao devedor a desistência de qualquer discussão administrativa ou judicial acerca do débito, exigência que se afigurava inconstitucional”*** (Ibid., p. 756 – grifos e destaques não constantes do original).

Portanto, foi à vista dessas circunstâncias que a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça, inclusive sob esta Relatoria, consolidou-se pela dispensa de certidões de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial.

Porém, o cenário agora é outro.

A Lei nº 14.112/2020 promoveu relevantes alterações às Leis nºs 11.101/2005 e 10.522/2002 com o propósito de estimular a regularização fiscal das sociedades em recuperação judicial.

Nesse sentido, foram introduzidas

condições mais vantajosas para o equacionamento do passivo fiscal de recuperandas, por exemplo: autorização de parcelamento de dívidas tributárias com a Fazenda Nacional em até 120 (cento e vinte) meses (Lei nº 10.522, art. 10-A, V); possibilidade de liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios (Lei nº 10.522, art. 10-A, VI); e possibilidade de transação com o Fisco (Lei nº 10.522, art. 10-C).

Em favor do Fisco foi incluída nova hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência, consistente no descumprimento do parcelamento ou da transação ajustados com a devedora (Lei nº 11.101/2005, art. 73, V), tudo a corroborar a relevância do tema e, principalmente, a indispensabilidade do saneamento fiscal.

Além da Lei nº 14.112/2020, destaca-se ainda a Lei nº 13.988/2020 (“Lei do Contribuinte Legal”), resultante da conversão da Medida Provisória nº 899/2019, que dispõe sobre a transação tributária, inclusive com condições mais favoráveis às sociedades em recuperação judicial, como a concessão de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais, dada a presunção legal de difícil recuperabilidade das suas dívidas fiscais (Lei nº 13.988/2020, art. 11, I, e § 5º).

Atualmente são várias as facilidades concedidas às sociedades em recuperação judicial para equacionarem os seus passivos fiscais, de modo que a dispensa de certidões de

regularidade não mais se justifica.

O entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça não destoa, conforme se verifica, por exemplo, dos julgados proferidos nos agravos de instrumento nºs 2217629-37.2021.8.26.0000, de relatoria do eminente Desembargador Alexandre Lazzarini, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 29 de abril de 2022, e 2210390-79.2021.8.26.0000, de relatoria do eminente Desembargador Sérgio Shimura, desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 4 de fevereiro de 2022.

Tanto é assim que, em 29 de novembro de 2022, foi aprovado o Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial com o seguinte teor:

*Enunciado XIX – Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.*

Frisa-se, ademais, que a retomada da exigência de regularização fiscal nas atuais circunstâncias é medida que busca conciliar o basilar princípio da preservação da empresa com a necessidade de dar-se efetividade às cobranças de créditos fiscais, as quais não raramente acabavam frustradas ante a escassez de patrimônio penhorável de sociedades em recuperação judicial.

Trata-se, ainda, de medida plenamente aplicável na espécie.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o

acórdão proferido pela Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial nº 2.053.240/SP, realizado em 17 de outubro de 2023, no qual se fixou a tese de que a recuperanda deve comprovar a regularidade fiscal (no âmbito federal), sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial.

Por oportuno e necessário, transcreve-se trecho do citado acórdão, de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, a saber:

*a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, após a edição da Lei 14.112/2020, passou a atender detidamente aos princípios da função social e da preservação da empresa, segundo o novel sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial.*

*Reconhecida, nesses termos, a plena aplicabilidade do art. 57 da LRF, que exige, como condição à concessão da recuperação judicial, a demonstração da regularidade fiscal, alguns pontos a respeito da questão posta merecem esclarecimentos.*

*De acordo com os fundamentos acima delineados, o direito ao parcelamento consubstancia um direito subjetivo do devedor em recuperação judicial (o qual não pode ser recusado no caso de cumprimento das condições impostas, ressalta-se), que somente pôde ser implementado, no âmbito federal, em razão da edição de lei específica a esse propósito (a Lei n. 14.112/2020, que introduziu os arts. 10-A, 10-B e 10-C na Lei 10.522/2002).*

*Por conseguinte, em relação a débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).*

*Relevante anotar, ainda, não se afigurar possível ao Juízo da recuperação, diante da não comprovação da regularidade fiscal estabelecer consequências diversas daquela fixada em lei. Conforme assinalado, nos termos dos arts. 57 e 58 da LRF, a não apresentação de certidões negativas (ou positivas, com efeito de negativas), enseja a não concessão da recuperação judicial.*

*Não há se falar, nesse caso, em convolação em falência, que é, como visto, consequência específica do descumprimento do parcelamento e/ou transação, em momento, por evidente, em que a recuperação judicial já havia sido anteriormente concedida. (...)*

*em caso de não cumprimento da comprovação da regularidade fiscal, deve-se sobrestar o processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência.*

Na mesma direção, destaca-se, ainda, o acórdão também proferido pela Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial nº 2.082.781/SP, realizado em 28 de novembro de 2023, de Relatoria do eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão extra petita e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários.*

*2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento fático, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente.*

*3. A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial.*

*4. Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial, de forma que não haveria como dela recorrerem.*

*5. Nos termos da jurisprudência desta Corte a nulidade decorrente de decisão que viola norma cogente pode ser declarada de ofício, sem que isso implique julgamento extra petita.*

*6. A exigência de regularidade fiscal está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.*

*7. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.082.781/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 6/12/2023).*

À vista dessas considerações, tem-se que não há mais como afastar-se a exigência de regularização fiscal das sociedades em recuperação judicial (no âmbito federal).

Nas esferas estadual e municipal, contudo, a exigência de regularização fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos.

Ocorre que, em 7 de novembro de

2023, sobreveio a Lei Estadual nº 17.843/2023, que *“estabelece os requisitos e as condições para que o Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, cuja representação incumba à Procuradoria Geral do Estado por força de lei ou de convênio, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa”* (Lei Estadual nº 17.843/2023, art. 1º).

E, em consulta ao sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, verifica-se que, em 7 de fevereiro de 2024, foram publicados a regulamentação da Lei Estadual nº 17.843/2023 e o *“primeiro edital do programa Acordo Paulista para chamamento aos contribuintes com débitos de ICMS inscritos em Dívida Ativa”*, o qual, ao que consta, permite o *“parcelamento dos débitos em até 120 vezes e descontos de até 100% em juros de mora”*, além de *“50% de desconto em multas, a possibilidade de uso de precatórios e de créditos acumulados de ICMS”* (<http://www.portal.pge.sp.gov.br/acordo-paulista-saiba-como-quitar-debitos-de-icms-inscritos-em-divida-ativa/>, acessado nesta data).

Tem-se, portanto que há recente lei estadual específica e regulamentação própria suficiente a possibilitar a regularização de dívidas fiscais oriundas de ICMS no Estado de São Paulo.

No caso em questão, a despeito de o D. Juízo de origem ter determinado à agravada a apresentação de *“Certidão Negativa de Débitos, mediante adesão à transação tributária ou parcelamento especial, no prazo de 180 dias”*, por

decisão proferida em 11/04/2024 (fls. 5.428/5.429 dos autos originários), referida determinação não fora cumprida no prazo estabelecido (conforme indicado na última manifestação do administrador judiciário – fls. 6005 dos autos originários) e, ainda assim, o plano recuperacional fora homologado.

Assim, para que não se ignore a decisão pretérita do D. Juízo de origem, o atual cenário legal e nem haja prejuízo ao trabalho desenvolvido por todas as partes interessadas desde o ajuizamento da recuperação judicial, é o caso de dar-se provimento ao recurso para confirmar a tutela recursal e fixar o prazo complementar de 100 dias corridos (contados da intimação deste acórdão) para que a recuperanda comprove, na origem, a quitação ou o parcelamento do seu passivo fiscal (na esfera federal e na esfera estadual, nesta circunscrita aos débitos oriundos de ICMS inscritos em dívida ativa), ou eventual impossibilidade decorrente de injustificada ou abusiva relutância do fisco, sob pena de *“sobrestar o processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência”*, nos termos do citado precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.

Observa-se, finalmente, que cabe ao D. Juízo de origem a responsabilidade de verificar se há abusividade ou ilegalidade por parte do fisco ao não aceitar as propostas apresentadas pela recuperanda para equacionar o passivo fiscal; caso seja constatada tal abusividade ou ilegalidade, a concessão da recuperação judicial poderá ser mantida independentemente da apresentação das Certidões Negativas de Débitos (CNDs).





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE**  
**PROVIMENTO** ao recurso, com determinação e observação.

**MAURÍCIO PESSOA**  
Relator